



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

QUARTA RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

Informa-se que a Concorrência Presencial nº 9/2026 foi revogada em razão da alteração do valor estimado do contrato, decorrente da revisão da metodologia de cálculo inicialmente adotada, bem como da impossibilidade técnica de publicação de errata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Em consequência, o processo licitatório será oportunamente republicado, com a reabertura dos prazos. Não obstante a revogação, apresentam-se, a seguir, os esclarecimentos requeridos a título informativo.

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

1) Poderiam por favor demonstrar como foi obtido o valor do Contrato de R\$ 147.318.080,00, considerando as Contraprestações Mensais Efetivas (CME1 a CME5) e os respectivos marcos contratuais? O próprio Relatório Econômico-Financeiro do edital chega a um valor total de receita só com as Contraprestações Mensais superior a R\$ 165 milhões
[9.2 do Edital]

RESPOSTA:

De fato, o valor está incorreto. O valor correto é R\$165.225.941,45 (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte cinco mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Como mencionado acima, haverá o relançamento do processo licitatório com nova contagem de prazo.

2) Devemos considerar para elaboração do plano de negócios, além das Contraprestações Mensais Efetivas, as receitas provenientes das cotas de expansão conforme quantidades previstas no Relatório Econômico Financeiro do edital? Se sim, como saber se o ponto adicional é exclusivo ou não, já que os preços são distintos para cada um?

[1.1.2. do anexo 7 – Mecanismo de pagamento]

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que a expansão da rede municipal de iluminação pública ocorre mediante solicitação do PODER CONCEDENTE, não se configurando como obrigação automática com volume previamente definido. As receitas associadas à cota de expansão estão condicionadas à efetiva execução de pontos adicionais, bem como à sua posterior validação, não havendo garantia de ocorrência ou de quantitativos ao longo do contrato.

Trata-se, portanto, de mecanismo de natureza indenizatória, vinculado à implantação de pontos não previstos inicialmente.

A utilização ou não do instrumento da cota de expansão insere-se na esfera discricionária do Poder Concedente, sendo da concessionária o risco da demanda de expansão até o limite máximo definido no estudo econômico. Dessa forma, tais valores não constituem receita certa ou assegurada.

Quanto à distinção entre pontos exclusivos e não exclusivos, esta será definida conforme as características de cada solicitação específica, no momento de sua formalização pelo PODER CONCEDENTE, sendo essa classificação que determinará o enquadramento remuneratório aplicável.

Não obstante, as tabelas 7 e 8 do Relatório Econômico Financeiro (páginas 17 e 18) permitem conhecer as estimativas de quantitativos de cada tipo de expansão.

3) Devemos considerar para elaboração do plano de negócios da proposta, dentro da parcela CME5, os pontos de iluminação pública adicionais, ou seja, a quantidade de expansão indicada no Relatório Econômico Financeiro do edital, conforme Tabela 5 – Evolução do quantitativo de Pontos de IP por tipo?

[2.2.5. do anexo 7 – Mecanismo de pagamento]

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que os quantitativos de pontos de iluminação pública adicionais indicados no Relatório Econômico-Financeiro possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a execução contratual.

A expansão da rede de iluminação pública depende de solicitações do PODER CONCEDENTE ao longo da concessão, não havendo garantia de que os quantitativos estimados no referido relatório venham a se concretizar.

Dessa forma, os pontos adicionais não configuram base certa para composição da parcela CME5, tampouco representam obrigação de execução em volumes previamente definidos, estando sua ocorrência condicionada à demanda efetiva e às condições de execução ao longo do contrato.

4) Devemos considerar nos investimentos do plano de negócios, os custos relacionados à expansão do parque de IP (vias principais e outras vias), tendo em vista que o contrato remunerará a cota de expansão somente quando esta ocorrer? Se sim, devemos considerar as quantidades indicadas no Relatório Econômico-Financeiro do edital, conforme Tabela 5 – Evolução do quantitativo de Pontos de IP por tipo, mesmo que durante a execução do contrato as quantidades variem?

[2.3.2 do Relatório Econômico Financeiro do edital]

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que os investimentos relacionados à expansão do parque de iluminação pública estão condicionados à efetiva solicitação e execução de pontos adicionais ao longo da concessão.

A remuneração correspondente ocorre apenas quando a expansão é realizada, não havendo garantia prévia de demanda ou de quantitativos.

Nesse sentido, a eventual necessidade de investimentos dependerá da ocorrência dessas solicitações ao longo da execução contratual.

Quanto aos quantitativos indicados no Relatório Econômico-Financeiro, estes possuem caráter meramente referencial e não vinculante, não representando obrigação de execução nem garantia de volumes a serem implantados.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de adoção desses quantitativos para fins de estruturação dos investimentos no plano de negócios, podendo as quantidades efetivamente executadas variar ao longo do contrato conforme a demanda do PODER CONCEDENTE.

5) Analisando a Tabela 13 do Relatório Econômico Financeiro do edital, que trata da projeção anual do opex, observamos que os custos relacionados à Poda de Arvore correspondem a mais do 50% do custo direto da prestação de serviço de IP, excluindo as garantias e Verificador Independente. Desta forma, o contrato que deveria ser principalmente de Iluminação Pública, não estaria sendo desvirtuado para atender Poda de Arvore? A poda de árvore deveria ser um serviço acessório num contrato de IP, e não um dos principais serviços, com custos até maiores que os operacionais de IP. [2.5. Premissas de Custos e Despesas do Relatório Econômico Financeiro do edital]

RESPOSTA:

A atividade de poda de árvores não é um mero serviço acessório, mas sim indispensável e intrínseco à prestação de serviço de Iluminação Pública condição fundamental para preservar o fluxo luminoso e garantir o atendimento às especificações da norma ABNT NBR 5101:2024. A referida norma estabelece requisitos técnicos rigorosos de iluminância visando garantir a segurança de condutores e pedestres, o conforto visual e a eficiência energética. Em áreas com forte presença de vegetação, a obstrução gerada pelas copas das árvores impede que a luz alcance a via nos padrões exigidos. Portanto, sem a poda regular (como as podas de levante), torna-se tecnicamente impossível para a concessionária cumprir os índices luminotécnicos exigidos em contrato. O fato de a poda representar uma parcela significativa dos custos diretos da concessão não desvirtua o contrato de IP; pelo contrário, reflete a realidade operacional do município. Em cidades arborizadas a frequência necessária de intervenções e a complexidade técnica da atividade (preservação do indivíduo vegetal e eventual proximidade da rede elétrica) exige equipamentos especializados como plataformas aéreas e equipes com treinamentos específicos, o que eleva naturalmente ditos custos.